



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007498-25.2023.8.26.0132/50000, da Comarca de Catanduva, em que é embargante JAYME JACINTHO ME, são embargados ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A e ITAU CORRETORA DE SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Receberam, em parte, os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.592

Embargos de Declaração nº 1007498-25.2023.8.26.0132/50000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Cotuca Comércio de Tubos Catanduva Ltda. (Jayme Jacintho ME)

Embargados: Aliança do Brasil Seguros S.A. e Itaú Corretora de Seguros S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória e negou provimento à apelação – Alegações de omissão quanto à cronologia dos fatos e manifestações posteriores da seguradora que afastariam a prescrição – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – Acórdão que enfrentou expressamente os fundamentos e rejeitou a tese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional – Tratativas posteriores que não configuram reconhecimento do direito – Impugnação dos fundamentos do julgado com o fim de reexame, sob pretexto de vício – Inadmissibilidade – Identificação de erro material quanto à base de cálculo dos honorários de sucumbência na fase recursal – Correção devida – Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão de fls. 667/685 dos autos principais, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante.

Alega a embargante que o Acórdão embargado incorreu em omissão, ao deixar de considerar a cronologia dos fatos e as manifestações da seguradora Itaú posteriores ao e-mail de 06/04/2020, documento de fls. 93/94, o qual foi interpretado pelo colegiado como ato inequívoco de recusa do pagamento do seguro e, por conseguinte, marco inicial do prazo prescricional. Argumenta que a comunicação constante daquele e-mail não se constituiu como negativa

categórica do direito à indenização, mas apenas como encerramento do processo administrativo em virtude da ausência de documentos, não havendo, portanto, afirmação de inexistência do direito material, o que afastaria o início do prazo prescricional naquele momento.

Afirma que, posteriormente ao e-mail mencionado, em novembro de 2020, a embargante enviou os documentos complementares solicitados, conforme e-mail de fls. 119, no qual expressamente se lê o envio da documentação pendente para continuidade do processo de regulação do sinistro. Menciona que tal manifestação se deu dentro do prazo anual previsto para o exercício da pretensão, uma vez que o sinistro se deu em janeiro de 2020 e o envio dos documentos ocorreu ainda em novembro do mesmo ano, circunstância que, no entender da embargante, demonstra a inexistência de inércia ou desídia apta a ensejar a prescrição.

Assevera que, desde então, a seguradora Itaú manteve correspondência com a parte autora, reiterando, em diferentes ocasiões ao longo dos anos de 2021, 2022 e até meados de 2023, que o processo de regulação seguia em andamento, chegando a solicitar documentos adicionais e informando expressamente que a análise estava em curso, o que, em sua ótica, caracteriza reconhecimento tácito do direito e, ao menos, induz legítima expectativa de continuidade da análise do sinistro, afastando a configuração da prescrição.

Aduz que a última manifestação ocorreu em 05 de julho de 2023, quando a seguradora informou que havia

concluído suas apurações internas e que o processo estava, naquele momento, pendente de análise por parte da seguradora parceira Banco do Brasil Seguros, o que reforçaria a inexistência de qualquer negativa expressa e definitiva quanto ao direito da embargante à indenização securitária, e, ainda mais, demonstraria que o procedimento de regulação estava, de fato, em curso até data muito posterior àquela fixada pelo acórdão como marco inicial da prescrição.

Diz que o Acórdão também incorreu em contradição ao dispor que os honorários advocatícios foram majorados sobre o valor atualizado da causa em favor das rés, por força da sucumbência recursal da autora.

Requer o acolhimento dos embargos, para que sejam sanados os alegados vícios (fls. 01/07).

É o relatório.

Como se sabe, os embargos de declaração não têm por finalidade rediscutir matéria já decidida, mas se destinam a afastar obscuridades, contradições, suprimir eventuais omissões ou corrigir erro material que a julgado impugnado possa apresentar.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA

DE BENS. QUEBRA DE SIGILO. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCULTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para correção de erro material.”
(EDcl no AgInt no AREsp 1761959/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021) (grifei).

No caso concreto, não se verifica omissão, contradição ou obscuridade quanto ao fundamento central do Acórdão embargado que reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória deduzida contra a corré Itaú Corretora de Seguros S.A. A argumentação da embargante, embora articulada em torno de elementos fáticos constantes dos autos, não revela propriamente a existência de vício formal no julgado, mas sim inconformismo com a conclusão adotada pelo colegiado, o que, como é cediço, não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração.

O Acórdão enfrentou de forma expressa e exaustiva os argumentos da parte, e consignou que o e-mail de fls. 93/94 consubstancia recusa formal ao pagamento da indenização securitária, porque comunica o encerramento do processo administrativo por ausência de documentos essenciais, o que, na sistemática do Código

Civil, é suficiente para deflagrar o prazo prescricional. Não se exige, para tanto, a negativa expressa do direito material, pois basta que a seguradora torne inequívoca sua intenção de não prosseguir com a análise ou de não pagar a indenização naquele momento, como ocorreu.

Ademais, o Acórdão foi explícito ao afastar a tese de que as tratativas posteriores teriam o condão de suspender ou interromper o curso do prazo prescricional, e enfatizou que, à luz do artigo 202, inciso VI, do Código Civil, somente o reconhecimento do direito do segurado pela seguradora seria juridicamente apto a gerar esse efeito, o que não se verificou nos autos. As correspondências eletrônicas subsequentes à mensagem de abril de 2020, ainda que demonstrem diálogo administrativo entre as partes, não configuram reconhecimento jurídico da obrigação de indenizar e tampouco podem ser interpretadas como renúncia tácita à prescrição já em curso.

Quanto ao argumento de que a suposta pendência da análise pela seguradora Aliança do Brasil Seguros impediria o reconhecimento da prescrição em relação à Itaú Corretora de Seguros, o Acórdão também enfrentou essa alegação. Destacou que as apólices são autônomas, celebradas com empresas distintas, sem qualquer cláusula que condicionasse o cumprimento contratual de uma seguradora à deliberação da outra. Assim, não há omissão ou erro material nesse ponto, tampouco contradição lógica no raciocínio adotado.

Está claro, portanto, que a parte embargante busca rediscutir matéria já analisada e decidida de forma fundamentada e exaustiva. Não se verifica, nesse ponto, qualquer omissão, obscuridade ou contradição que comprometa a clareza ou a coerência das conclusões do Acórdão. A pretensão da embargante extrapola os limites da finalidade dos embargos de declaração, configurando nítida tentativa de reexame de questões já enfrentadas, o que é inadequado, pois não se enquadra à previsão do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No mais, é sabido que o julgador não está obrigado a responder ponto a ponto os argumentos da parte para expressar seu convencimento motivado, nem indicar expressamente todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados para futura interposição de outros recursos. É dever do julgador enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a

conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.” (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2.015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SUPRIR OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ÓRGÃO JULGADOS NÃO ESTÃO OBRIGADOS A SE MANIFESTAREM EXPRESSAMENTE SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CARACTERIZOU IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE DIANTE DE DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA DEFINITIVA. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ DO RECEBEDOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I - Da análise do acórdão, no que tange à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra a alegação de que o acórdão recorrido não se manifestou acerca de pontos tidos como essenciais para o julgamento da lide.

II - De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição, não tendo o Órgão Julgador a obrigação de se manifestar expressamente acerca de todos as disposições legais que as partes entendam ser aplicáveis, devendo, é claro, motivar suas decisões, de maneira fundamentada.

III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Conforme decidido no EREsp n. 1.086.154/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado na

Corte Especial, não há que se falar em devolução de valores pagos em decorrência de sentença definitiva, haja vista a existência de boa fé do recebedor e da estabilização da expectativa.

V - Conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.”

(AREsp 1484665/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 03/05/2021)

“MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVIMENTO DO CANDIDATO APROVADO. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ART. 37, IX, DA CF/88. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMOSTRAÇÃO DE CARGOS VAGOS. PRETENSÃO DE REEXAME DAS PROVAS. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato, tido como coator, praticado pela Governadora do Estado do Paraná e o Reitor da Universidade Estadual de Londrina ? UEL objetivando nomeação da requerente ao cargo pretendido em concurso público.

Denegada a segurança no Tribunal a quo.

II - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições.

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.677.316/SP, Rel. Ministra Regina Helena

Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.294.078/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017.

V - No presente caso, cumpre apenas ressaltar que a aludida convocação de candidato em posição superior na lista de classificação não pode configurar preterição do impetrante, como anotado no acórdão recorrido, quando decorreu do cumprimento de ordem judicial em processo diverso. Nesse sentido: RMS 44.672/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/3/2014.

*VI - Embargos de declaração rejeitados.”
(EDcl nos EDcl no AgInt no RMS 62.577/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021)*

Nada obstante, merece acolhimento parcial os aclaratórios quanto ao ponto da fixação dos honorários de sucumbência em sede recursal. De fato, o Acórdão embargado, ao majorar os honorários advocatícios com fundamento no §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, fez constar que a majoração incidiria “sobre o valor atualizado da causa”, sem observar a proporcionalidade previamente estabelecida na r. sentença, que delimitou, de forma expressa, que a base de cálculo seria distinta para cada corré, em razão da sucumbência parcial e integral atribuída para cada uma.

Assim, passa a constar do Acórdão embargado que, em razão da sucumbência recursal da parte autora, e considerando que os honorários advocatícios foram fixados, na r. sentença, de forma proporcional à extensão da sucumbência de cada parte, majoram-se os respectivos montantes, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Assim, os honorários devidos pela autora à corré Aliança do Brasil Seguros S.A. passam de 10% para 15%



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o valor atualizado dos pedidos rejeitados, nos termos em que já fixados em primeiro grau, enquanto os honorários devidos pela autora à corré Itau Corretora de Seguros S.A., ante a sucumbência integral, são majorados de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa.

Mantidas as demais disposições.

Isto posto, **ACOLHEM-SE**
PARCIALMENTE os embargos de declaração.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora